

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Emenda de Plenário nº \_\_\_\_\_  
(Do Senador Alessandro Vieira)

Acrescente-se o artigo 9º ao PLP 149, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os registros eletrônicos centralizados de monitoramento previstos nos arts. 31, § 4º, 32, § 4º, e 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, constituem a base para a avaliação, a fiscalização e o controle institucional e social, essenciais para a implementação dos programas de refinanciamento de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos pela União, de financiamento e as cooperações financeiras necessários para o enfrentamento da calamidade pública nacional, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo:

I - aplicam-se aos registros eletrônicos centralizados previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei Complementar nº



101, de 2000, as funcionalidades, os parâmetros uniformes de cálculo automático e os demais requisitos e condições previstos para o sistema de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - o registro eletrônico centralizado referido no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disporá de módulo específico para fins de controle público e social do disposto no art. 37, incisos XI e XVI, e § 11 da Constituição Federal, de declaração obrigatória por todos os Poderes e órgãos autônomos das três esferas de governo, incluídas as entidades da administração indireta, dependentes e não-dependentes, e as organizações da sociedade civil e entidades congêneres previstas na legislação federal, para fins de controle individual dos beneficiários de recursos públicos, conforme prazos e condições fixados no regulamento.

§ 2º O Poder Executivo federal instituirá, por ato próprio, comitê de controle social com a finalidade de assegurar o acompanhamento direto, pela sociedade civil, do funcionamento dos registros eletrônicos centralizados previstos neste artigo e propor formas simplificadas de divulgação das informações para acesso público.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do auxílio da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Nesse sentido, o texto do substitutivo do PLP 149/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados prevê a necessidade de transferência de recursos por parte



da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Em um momento de crise humanitária e em que os entes federados já se encontravam em dificuldade fiscal, é de suma importância que o governo central, que tem capacidade de endividamento, auxilie os respectivos entes federados.

No entanto, é importante que o recurso público transferido pela União aos seus entes federados seja aplicado de maneira adequada, sem desperdícios ou desvios. Sendo assim, propomos a inclusão de um artigo que possibilite que órgãos de controle federais possam acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de maneira a garantir que haja transparência e documentação na aplicação desses recursos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira  
CIDADANIA/SE



SF/20128 69265-68